ACÓRDÃO Nº 402-G/2026-2ª Câmara

PROCESSO: **TC Nº 015511/2025**
ASSUNTO: Representação referente análise dos contratos nº 057-A, 057-B, 057-C e 057-D, exercício 2025
OBJETO: Fiscalizar a execução de contratos relacionados aos serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos, exercício 2025.
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré
REPRESENTANTE: DFCONTRATOS – TCE/PI
REPONSÁVEL: Thiago Cavalcante Gadelha de Oliveira – Representante da Empresa INTECH Gestão de Benefícios Ltda
ADVOGADO: Luis Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº 12.002
RELATORA: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 13/10/2026 a 16/10/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DE FROTA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OBJETO CONTRATADO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS FUNCIONALIDADES TECNOLÓGICAS. FALHAS DE PLANEJAMENTO, FISCALIZAÇÃO E VANTAJOSIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME
Representação instaurada em face da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI e demais responsáveis, decorrente de fiscalização da execução dos Contratos nº 057/A-2025, 057/B-2025, 057/C-2025 e 057/D-2025, oriundos de adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025, destinada à contratação de solução de gerenciamento e controle informatizado da frota municipal. A fiscalização identificou indícios de dissociação entre o objeto contratado e a execução observada, bem como ausência de comprovação da efetiva entrega das funcionalidades tecnológicas que fundamentaram a contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Discute-se: (I) a compatibilidade entre o objeto de gerenciamento informatizado da frota e as despesas efetivamente executadas e pagas; (II) a comprovação da implantação e operacionalização dos serviços de rastreamento, monitoramento e demais funcionalidades tecnológicas previstas na contratação; e (III) a adequação do planejamento da contratação, da competitividade do certame e da vantajosidade da adesão à ata de registro de preços diante da ausência

de utilização dos recursos tecnológicos que justificaram a modelagem do objeto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que subsistem as irregularidades apontadas, porquanto: (I) a execução financeira evidenciou despesas predominantemente relacionadas ao fornecimento de combustíveis e manutenção veicular, sem demonstração suficiente da prestação dos serviços de gerenciamento informatizado e da correspondente evidenciação contábil; (II) não foram comprovadas a implantação, a operacionalização e a utilização efetiva das funcionalidades tecnológicas essenciais da solução contratada, especialmente rastreamento, monitoramento e geração de informações gerenciais; (III) a execução parcial do objeto contratual compromete a aferição da economicidade, da eficiência, da transparência e da vinculação ao instrumento contratual; (IV) a inserção de exigências tecnológicas relevantes sem correspondente materialização na execução revela deficiência de planejamento operacional, com potencial restrição à competitividade e comprometimento da vantajosidade da contratação; e (V) as justificativas apresentadas não afastaram os achados, permanecendo configuradas falhas graves de gestão e fiscalização contratual, com risco de pagamento por serviços não comprovadamente prestados.

IV. DISPOSITIVO

Arts. 5º, 40, I, 71, 86, 117, 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021, Súmula nº 247 do TCU, arts. 21 e 30 da LINDB, arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, Caput art. 37, XXI da Constituição Federal, arts 77 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009 e particularmente o art. 79, caput, I c/c art. 206, I do Regimento Interno do TCE-PI, arts. 79, Incisos I e II da Lei nº 5.888/2009 c/c 206, Inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 6º, I, da Resolução TCE/PI nº 37/2024.

Sumário: *Representação. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré. Procedência. Aplicação de multa ao gestor e demais responsáveis, na medida de suas responsabilidades. Expedição de Determinação e Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório de Instrução (Peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto da Relatora (peça 48) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, pela não aplicação de sanções ao Sr. Thiago Cavalcante Gadelha de Oliveira – Representante da Empresa INTECH Gestão de Benefícios Ltda.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros substitutos presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 13/10/2026 a 16/10/2026.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 66 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*65.183-**	LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS	05/11/2026 11:09:13

Protocolo: 015511/2025
Código de verificação: 269220A9-F52C-42CA-B313-027619D8C291
Portal de validação: https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 19/11/2026 03:07